29.ª Sessão Data 14/09/21
As doutas comissões para parecer.
Presidente

SR. PRESIDENTE,
SRAS. E SRS. PARLAMENTARES

JUSTIFICATIVA

Os aplicativos existentes na internet têm propiciado aos cidadãos uma infinidade de serviços e comodidades que acabam por se traduzir em muitos benefícios com os quais a população já habituou-se a conviver.

Um desses exemplos são os aplicativos que atuam na entrega de alimentos em domicílio, uma prática cada vez mais comum e habitual principalmente nos grandes centros urbanos.

O pequeno empresário que geralmente encontra-se com muitas dificuldades de acompanhar as grandes redes e estabelecimentos melhor estruturados passaram também a contar com o apoio de serviços de aplicativos de entrega domiciliares.

Neste período onde ainda temos reflexos da pandemia do COVID-19, esses serviços de entrega passaram a se traduzir num mecanismo fundamental ante a necessidade do isolamento social em conjunto com a sobrevivência dos comerciantes.

Entretanto, a nossa população precisa ser protegida de pessoas que não realizam práticas corretas na produção dos alimentos que são comercializados.

Acompanhando esse raciocínio, já existem notícias de pessoas que tiveram sérios problemas com o recebimento de alimentos impróprios para o consumo, causando não só o prejuízo financeiro, como graves males à saúde.

Tratam-se de pessoas que estão trabalhando na informalidade, sem alvará de funcionamento, licença sanitária, entre outros documentos necessários, ou seja, sem as menores condições básicas de saúde e higiene.

As empresas de aplicativos não são responsáveis em princípio, pela identificação do fornecedor nem pela qualidade do produto fornecido.

Portanto, o objetivo principal desta iniciativa é fazer que as empresas de aplicativos identifiquem os fornecedores dos produtos e de obrigar a identificação desses fornecedores com o número do CNPJ e os números dos alvarás de funcionamento e sanitário pelo menos, garantindo que o Cidadão possa pelo menos procurar os seus direitos com a identificação do causador que gerou a irregularidade.

Vale ainda destacar, que de outro lado, deve ser levado em consideração que as empresas já constituídas legalmente e que com extremas dificuldades vem operando e mantendo alguns empregos, arcando com os tributos e movimentando a economia, vem sendo de certo modo, prejudicadas pelas pessoas que não cumprem nenhuma dessas obrigações e que provocam uma concorrência de certa forma, considerada desleal.

Enfim, é fundamental que este Legislativo garanta por meio de regras:

- A segurança alimentar da população;
- A concorrência leal entre os comerciantes;
- Que os empresários legalmente constituídos, tenham o respaldo do Poder Público; e
- A correta identificação das empresas, facilitando assim, a necessária fiscalização, entre outros fatores.

Diante do exposto, é que apresento para a análise dos Nobres Pares e das Comissões Parlamentares pertinentes, respeitadas as formalidades regimentais, depois de ouvida a decisão soberana deste Plenário, Projeto de Lei que estabelece exigência dos estabelecimentos comerciais cadastrados nos aplicativos de entrega de alimentos perecíveis ou não, de possuírem alvará de funcionamento.

PROJETO DE LEI Nº 231/21

" Dispõe sobre a exigência do alvará de funcionamento dos estabelecimentos comerciais cadastrados nos aplicativos de entrega de alimentos perecíveis ou não, em domicílio e dá outras providências "

Art. 1º - É obrigatório o alvará de funcionamento, concedido após inspeção das instalações pela autoridade sanitária municipal, dos estabelecimentos comerciais cadastrados nos aplicativos de entrega de alimentos perecíveis ou não, em domicílios.

Art. 2º - Fica também exigida a divulgação pelos aplicativos, dos dados do estabelecimento, incluindo o número do CNPJ, telefone, número do alvará de funcionamento e endereço, além da identificação na embalagem do estabelecimento fornecedor direto dos alimentos, iniciativa que visa colocar ambos como responsáveis pela veracidade das informações prestadas ao consumidor.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator sanções cabíveis, a serem regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 14 de setembro de 2021.

HUGULINO ALVES RIBEIRO
VEREADOR – PSDB